



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 07/2016



Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,
Nobre Procurador Geral,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal visando alterar o art. 2º, da Lei nº 2.871, de 11 de junho de 2015.

Com a exordial legislativa de fls. 04/05, veio a mensagem de fl. 03.

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão plenária do dia 02 de março do corrente ano.

Despacho por mim exarado à fl. 09, convertendo o feito em diligência.



Sanada a omissão consoante documentos colacionados às fls. 10/25.

É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. Passo a motivação.



A questão é de fácil análise.

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, ao meu ver, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento, mormente a pretendida alteração.



Ademais, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é



obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”



É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 22 de março de 2016.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador